

LEI N.º 290, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias e sobre a Regulamentação do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, na forma da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do emprego público de Agente de Combate às Endemias, na forma do Anexo III e da regulamentação do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme Anexo IV, no âmbito do município de Pindoretama.

CAPITULO II
DA REGULAMENTAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias constituem-se em funções públicas nos termos desta Lei e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade Município, mediante vínculo direto entre os agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Seção I
Dos Agentes Comunitários de Saúde

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:



I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os eixos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

§ 2º As descrições sumárias e detalhadas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde constam do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal da Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Não se aplicam às exigências a que se referem os incisos I e II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Seção II

Dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único. As descrições sumárias e detalhadas de emprego público de Agente de Combate às Endemias constam do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplicam às exigências a que se referem os incisos I e II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde adotará as normas do Ministério da Saúde, quanto à disciplina das atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 5º e, ainda, quanto ao estabelecimento dos parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 4º e I do art. 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submeter-se-ão ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Municipal n.º 62, de 27 de março de 1993.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado em mais de uma fase, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, e conforme dispuser, inclusive, determinação do Sistema Único de Saúde – SUS.

14/02/06 - EC - 51

26/10/07

→ **Art. 10.** Os profissionais que, na data de promulgação desta Lei, a qualquer título, desempenharem as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, devendo ser incorporados ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou do Município, ou, ainda, por outras instituições com a efetiva supervisão ou autorização da administração direta do município.

§ 1º Para efeito da dispensa de seleção pública referida no *caput*, caberá ao profissional apresentar a existência de documentos que comprovem sua participação em anterior processo de seleção pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Compete a Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria Municipal da Saúde, certificar a autenticidade dos documentos referidos no parágrafo anterior, através de ato próprio.

Art. 11. A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pindoretama;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem a ampla defesa e o contraditório, com pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, não dispensadas, assegurando-se o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da Gestão Municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do emprego.

Art. 12. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes de Combate às Endemias, na forma do Anexo III desta Lei, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e Parágrafo único do art. 16 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais o disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 13. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. Os cargos públicos de Agente de Saúde, criado pelo art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 20, de 17 de fevereiro de 1990, vinculados diretamente a Prefeitura Municipal de Pindoretama, passam a incorporar o quadro de pessoal referido no *caput*, tendo sua nomenclatura modificada para Agente Comunitário de Saúde.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo Poder Público, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. Fica vedada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

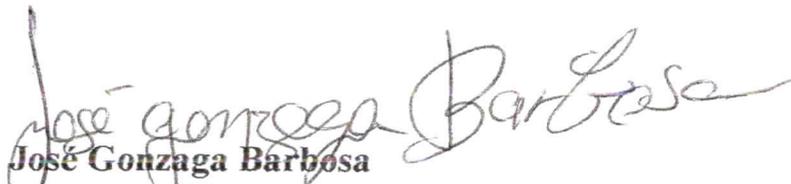
Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, a qualquer tempo, processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento e, ou, regularização das vagas constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2007.


José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

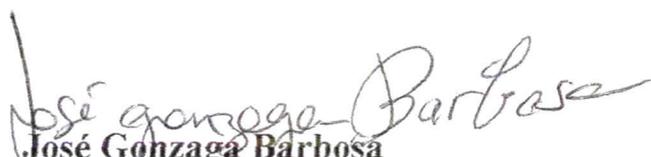


ANEXO I A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 3º DA LEI N.º 290, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DE EMPREGOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO
Denominação do Emprego público: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Título Atual da Categoria: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Descrição Sumária: Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
Descrição Detalhada: <ul style="list-style-type: none">- Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;- Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;- Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; -Exercer outras funções correlatas.
Requisitos Básicos: Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e Haver concluído o ensino fundamental.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2007.


José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

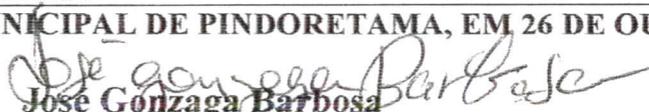


**ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI N.º 290,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.**

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DE EMPREGOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO
Denominação do Emprego público: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Título Atual da Categoria: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Descrição Sumária: Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvida em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
Descrição Detalhada: <ul style="list-style-type: none">- Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;- Estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas à área da saúde;- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situação de risco e/ou que requeiram atenção especial;- Participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;- Realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e acompanhamento das micro-áreas de risco;- Promover o saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;- Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos;- Realizar o combate aos vetores, conforme orientação técnica do município de Contagem/MG utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, quando necessário e conforme determinado;- Deixar no PA – ponto de apoio - o itinerário a ser cumprido no dia;- Receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;- Ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;- Utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade de sua atuação;- Realizar ações e atividades definidas no planejamento local;- Realizar borrifação com inseticidas; -Exercer outras funções correlatas.
Requisitos Básicos: Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e Haver concluído o ensino fundamental.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2007.


José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI N.º 290, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agente de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma deste Anexo.

NOMENCLATURA	VENCIMENTOS
Agente de Combate às Endemias (Criado pelo Art. 12)	Salário Inicial (40 horas)
Vagas criadas: 20	390,79

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2007.


José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

S

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI N.º 290, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

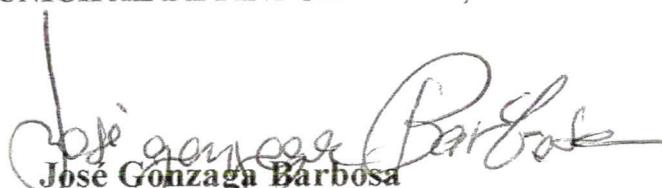
Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma deste Anexo, incorporados os cargos públicos de Agente de Saúde, criado pelo art. 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 20, de 17 de fevereiro de 1990, que se vinculavam diretamente a Prefeitura Municipal de Pindoretama.

NOMENCLATURA	VENCIMENTOS
Agente de Saúde (Incorporados pelo Parágrafo único do art. 13)	SALÁRIO ATUAL (40 horas)
Vagas incorporadas: 05	390,79

NOMENCLATURA	VENCIMENTOS
Agente Comunitário de Saúde (Criado pelo <i>caput</i> do art. 13)	SALÁRIO INICIAL (40 horas)
Vagas criadas: 30	390,79

NOMENCLATURA	TOTAL DE VAGAS
Agente de Saúde (Incorporados pelo Parágrafo único do art. 13)	05
Agente Comunitário de Saúde (Criado pelo <i>caput</i> do art. 13)	30
TOTAL GERAL:	35

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2007.


José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

cl